



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>2815612023</u>	
Recebido em:	<u>09/02/2023</u>
Horário:	<u>11:21</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 67 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais, **PROPÕE** a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**, nos termos do inciso II, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**



GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que dá nova redação ao art. 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

A presente propositura se mostra necessária, considerando restrição de direitos constante na Lei Orgânica Municipal no que diz respeito a garantia provisória do dirigente sindical em dissonância com a Constituição Estadual e Federal em que considera licença não remunerada, o tempo em que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das atribuições de presidente do sindicato da categoria.

Ademais, ainda em âmbito municipal, encontramos divergência entre a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994 – Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia, visto que, enquanto aquele prevê que o afastamento do presidente do sindicato da categoria considera-se licença não remunerada este, nos termos do inciso VI do art. 60 do Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia possui a garantia de sua liberação do exercício do cargo, se eleito, para cargo de direção em entidade de classe e sindicato, o que demonstra divergência de tratamento entre os servidores públicos municipais.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que as garantias decorrentes da direção sindical são muito importantes tanto no cenário público como privado, e existem para que o empregado ou servidor público não sofra represália ao defender os interesses da categoria junto ao empregador ou poder público, daí a importância de garantir cada vez mais garantias para que o servidor público eleito possa exercer a função de presidente de sindicato com a segurança garantida pelas Constituições Federal e Estadual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Sendo assim, considerando os motivos expostos, necessário se faz a alteração do art. 47 da Lei Orgânica Municipal para garantir ao dirigente sindical a proteção necessária ao exercício de sua atividade, motivo pelo qual resta devidamente justificada a presente propositura.

Feitas essas ponderações e, ciente de que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora apresentada está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação e promulgação da presente propositura, observado o disposto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 43. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito municipal;

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havido por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**